



CÂMARA MUNICIPAL DE IPORANGA

“Capital das Cavernas”

TEL: (15) 3556-1473 / e-mail: camara@camaraiporanga.sp.gov.br
Av. Iporanga, 112 – Centro – CEP 18330-000 – Iporanga/SP
CNPJ/MF 57.740.474/0001-57 – Inscr. Estadual Isenta.
www.iporanga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO N.º 043/2023

PLL 013-2023

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E /OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS ”.

A Câmara Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; **FAZ SABER**, que ela aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas onde ocorra a presença de crianças ou de pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou àqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I- *Mastin- napolitano;*
- II- *Bull terrier;*
- III- *American stafforshire;*
- IV- *Pastor Alemão;*
- V- *Rottweiler;*
- VI- *Fila;*
- VII- *Doberman;*
- VIII- *Pitbull;*
- IX- *Bull dog;*
- X- *Boxer.*

§2º - Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPORANGA

“Capital das Cavernas”

TEL: (15) 3556-1473 / e-mail: camara@camaraiporanga.sp.gov.br
Av. Iporanga, 112 – Centro – CEP 18330-000 – Iporanga/SP
CNPJ/MF 57.740.474/0001-57 – Inscr. Estadual Isenta.
www.iporanga.sp.gov.br



§3º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Artigo 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos nas leis, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

- I- Advertência verbal;
- II- Notificação por escrito (boletim de ocorrência) ao condutor;

Artigo 3º - Os Proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos será responsabilizado pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Artigo 4º - Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia civil, militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário

Sala das Sessões: Plenário Vereador Gilmar Rodrigues, em 14 de novembro de 2023.


OTACÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS

Presidente